



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35417.000526/2004-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.272 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** MARIANA BENEDITA CALHEIROS BENECKER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1995 a 01/02/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
RECOLHIMENTO A MAIOR. FORA DA ESCALA DE SALÁRIO BASE.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA DRF  
ORIGEM. RESTITUIÇÃO DE JUROS E MULTA NA PROPORÇÃO DA  
RESITUIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, os conselheiros, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Os presentes autos cuidam de Requerimento de Restituição de Contribuição - RRC, fls. 02, período de 04/1995 a 01/2001, que tem por objeto restituição das diferenças de contribuições sociais previdenciárias recolhidas.

O órgão competente em, 01/10/2004, pelo despacho, de fls. 81 e 83, Deferiu Parcialmente o pedido de restituição.

Todavia, conforme consta, as fls. 43, a Chefia da APS Negou Provimto ao pedido.

Porém, as fls. 85, consta uma Autorização de Pagamento - AP autorizando o pagamento do valor de R\$ 5.079,63 (R\$ 3.636,42 valor originário e R\$ 1.443,21 SELIC), constando dessa que o valor foi pago.

A contribuinte foi cientificada do Deferimento Parcial de seu pedido, em 18/10/2004, AR, de fls. 93.

A requerente por intermédio de sua procuradora, em 05/11/2004, apresentou Recurso Voluntário, de fls. 94, acompanhada dos documentos, de fls. 96 a 100.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 104, e remetido a Seção de Benefícios, a qual confirmou não haver diferenças a devolver, mantendo o valor da restituição efetuada.

Os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme fls. 108.

Devido as alterações na legislação o julgamento inicial se deu no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual por meio da Resolução N° 205-00.030, de fls. 110 a 114, baixou os autos em diligência.

O órgão local emitiu a Informação Fiscal - IF, de fls.136 a 143, devido a diligência, pela qual reconhece que houve equívoco quanto ao valor devido e que a contribuinte requerente tem direito a receber uma diferença de R\$ 2.583,34 a ser corrigida nos termos da legislação.

A contribuinte foi cientificada da diligência e do resultado da IF pelo AR, de fls. 145.

A interessada após sua cientificação manifestou sua concordância com o valor a ser restituído, porém solicitando atualização até o efetivo pagamento, manifestação de fls. 147.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 151.

Processo nº 35417.000526/2004-14  
Acórdão n.º **2202-003.272**

**S2-C2T2**  
Fl. 157

---

Os autos foram novamente sorteados e distribuídos, uma vez que o Conselheiro original, não mais compõe essa instância julgadora.

Assim sendo, os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 22/01/2015, Lote 09.

É o Relatório.

(Assinado digitalmente).

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira – relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

**Retenção.**

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

**Mérito.**

O direito creditório foi reconhecido pelo órgão local, tendo em vista que no primeiro cálculo da restituição esse só considerou o valor principal do tributo, sem incluir a devolução na mesma proporção de multas e juros, o que foi feito pela decisão da IF, de fls. 136 a 143.

O contribuinte requerente manifestou sua concordância quanto ao direito creditório reconhecido e solicitou a correção dos valores até a devolução.

Dessa forma, não há razão para não se reconhecer o direito creditório no importe de R\$ 2.583,34 (relativo a competência 10/2004), o qual deverá ser corrigido nos termos do artigo 89, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91 e demais legislação que rege a matéria.

Posto isto, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório pela DRF - origem, o contribuinte faz jus a diferença da restituição como definida.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório do contribuinte para fins de receber a diferença de restituição como determinada na IF, de fls. 136 a 143, aplicando sobre tal valor a atualização legal.

(assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.